

Processo: 1053924
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa
Denunciada: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Responsável: Miguel Belmiro de Souza Júnior
Procuradores: Alex Fernandes Leite Lira Gomes, OAB/MG 168.771; Fabrício Niemayer Almeida Dias, OAB/MG 175.337; Fernando Silva Ferreira, OAB/MG 25.015; Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291; Maria Juliana Fonseca Bernardes, OAB/MG 69.865; Rafael dos Santos Queiroz, OAB/MG 103.637; Sérgio Ruy David Polimeno Valente, OAB/MG 128.041; Bernardo Pessoa de Oliveira, OAB/MG 155.123
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2021

DENÚNCIA. TERMO DE COOPERAÇÃO. ENTIDADE CONFSSIONAL. INTERESSE PÚBLICO. SUBVENÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA RELIGIOSA. OBJETO ILÍCITO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. É nulo, por vício de legalidade, ajuste firmado pela administração pública que tem por objeto subvencionar evento de natureza religiosa, tendo em vista vedação expressa prescrita no art. 19, I, da Constituição da República.
2. A Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não prevê hipótese de realização de fins sociais ou do interesse público de forma oblíqua, por meio da subvenção estatal a evento religioso que venha a proporcionar a arrecadação de recursos para aplicação em projeto de cunho social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a presente denúncia para considerar irregular o Termo de Cooperação 05/2018, declarando-se o ajuste nulo por vício de legalidade de seu objeto;
- II) determinar ao responsável, Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.999,52 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado, nos termos da Resolução TC 13/2013;
- III) recomendar ao atual gestor municipal que, em futuros ajustes de cooperação firmados com entidades confessionais, eventuais repasses de verbas ou quaisquer outros recursos públicos sejam destinados direta e exclusivamente para a consecução dos serviços de

interesse público almejados, abstendo-se de subvencionar eventos de natureza religiosa, conforme decidido por este Tribunal em resposta à consulta 923948;

IV) determinar, intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de junho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa por meio da qual comunica a ocorrência de possíveis irregularidades na destinação de recursos públicos para eventos de cunho religioso pelo município Além Paraíba, contrariando vedação expressa contida no inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

Protocolizada em 25/09/2018, a denúncia foi autuada e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio (f. 26), que a encaminhou para análise da unidade técnica e manifestação prévia do Ministério Público de Contas.

Por solicitação da unidade técnica (f. 28), o relator determinou a intimação do Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, então prefeito de Além Paraíba, para que encaminhasse documentação instrutória: termo de cooperação firmado entre o município e a Associação da Igreja Metodista, bem como os documentos relativos às despesas efetuadas pelo município com a realização da 15ª Festa do Milho (f. 29).

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de f. 38/192, sendo os autos encaminhados à unidade técnica para análise.

Em 19/11/2018, a denunciante apresentou documentação complementar, que foi juntada às f. 197/233, retornando os autos à unidade técnica.

O relatório técnico foi acostado à fl. 235/243 e, em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela citação do responsável, sem oferecer aditamento à denúncia (f. 244/245).

O processo foi redistribuído à relatoria do conselheiro-substituto Victor Meyer, que determinou, à f. 246, a citação do Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior.

Citado, o responsável apresentou defesa às f. 251/256, acompanhada dos documentos de f. 257/258, juntando mais documentos às f. 262/269.

A defesa foi submetida ao reexame às f. 271/277, cujo relatório foi instruído com os documentos de f. 278/281, extraídos do SICOM.

O processo foi digitalizado em 30/11/2020, conforme termo acostado à f. 284, seguindo para o Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer conclusivo em 09/12/2020, juntado digitalmente no SGAP (peça 17).

Redistribuídos à minha relatoria em 15/12/2020, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao Doutor Bernardo Pessoa para apresentar suas alegações por 15 (quinze) minutos, conforme previsto no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO BERNARDO PESSOA:

Bom dia a todos.

Conselheiro Telmo de Moura, a quem cumprimento na pessoa dos demais integrantes da turma julgadora, colegas e servidores.

Vou ser bastante breve porque o caso é bastante singelo.

Como já foi narrado, trata-se de uma representação feita por uma notória adversária política do atual Prefeito de Além Paraíba, que tem intuito exclusivamente político eleitoreiro. Essa representação foi promovida com o intuito específico de ser apresentada durante a eleição municipal, mas isso nem vem ao caso.

A representação questiona o termo de fomento e a subvenção realizada pelo Município de Além Paraíba a uma festa – a 15ª Festa do Milho de Além Paraíba –, realizada e promovida há 15 anos por uma igreja evangélica local, no qual o município firmou o termo de subvenção para custear a energia elétrica e um show que seria realizado. O objetivo específico dessa festa, que tinha o intuito beneficente de garantir a compra no âmbito de um projeto realizado para essa igreja evangélica há anos, que tinha o intuito específico e claro de adquirir uma máquina de fazer leite de soja para dar aos munícipes carentes locais. O município fez esse termo de fomento e sobreveio essa representação. Essa mesma representação foi protocolada também junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Primeiro ponto aqui. Questiona-se a legalidade desse termo de subvenção em razão de uma suposta violação ao princípio da laicidade do Estado. Bom, o Estado é laico. Isso é um princípio constitucional, mas nada impede que a Administração Pública firme termo de fomento, firme contrato, faça qualquer tipo de ato jurídico com igreja evangélica, com igreja satanista, com *hell angel*, com quem quer que seja desde que observados os princípios e as normas atinentes à regulação e aos contratos públicos. No caso aqui, esse termo de subvenção se deu com fundamento, nos termos da lei do marco regulatório das organizações de sociedade civil, para justamente subvencionar um evento que tinha como objetivo o fomento da cultura e da economia locais, um evento que é realizado há 15 anos no município de Além Paraíba sempre nos mesmos moldes. Nesse ano, o termo de fomento foi exclusivo para ajudar essa festa, para que fosse cumprido o objetivo beneficente, que era a compra da máquina de fazer leite de soja. O município obviamente não poderia fazer essa compra direta porque aí violaria a lei das eleições. Aí, sim, violaria os princípios da moralidade e da legalidade, porque o município não poderia simplesmente fazer essa doação. Esse termo de fomento atendeu amplamente o marco regulatório e garantiu a realização desse evento dentro da legalidade.

De novo; não há violação ao princípio da laicidade do Estado, porque o município não subvencionou a realização do evento. E outra, não houve impedimento na entrada de outras pessoas ou obrigatoriedade de que a entrada se realizasse somente daquelas pessoas que professam determinada religião, ou não houve obrigatoriedade de conversão. Essa não é a situação. O negócio jurídico realizado, aqui, foi a subvenção do município a um evento beneficente, que tem intuito público, que tem intuito a garantir a economia, movimentou a economia, movimentou a sociedade e a cultura locais. Então, não há que se falar em violação ao princípio da laicidade do Estado.

Outro ponto que se questiona, aqui, é a suposta ausência, ou melhor, a suposta obrigatoriedade de se realizar chamamento público nesse caso. Como eu disse, o evento é realizado por essa igreja evangélica há 15 anos, ou até mais. Há 15 anos essa igreja tem na sua natureza a realização de eventos beneficentes, a realização de ajuda aos locais. E essa situação importa na singularidade do objeto. É só essa igreja que faz este evento, é um evento que é realizado. Não tem como, nesse contexto, o município realizar um chamamento público para outras entidades da sociedade civil para virem e realizarem a mesma festa que é realizada pela igreja. Haveria, aqui, conflito. Logo, o objeto é totalmente singular, porque não havia como

ter outra situação, outra organização para fazer essa mesma festa, nos mesmos moldes, com o mesmo projeto beneficente e na mesma situação, até porque, nesse caso, o projeto e a festa, como eu disse, já vem de antes, são situações que ocorrem há 15 anos.

Não por acaso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao receber esta mesma denúncia, entendeu pela regularidade, pela licitude e pela correição do procedimento realizado pelo Município e, se os senhores me permitem, afastou, de forma muito clara, a violação ao princípio da laicidade e a suposta alegação, aqui, de que teria havido violação ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, por ausência de chamamento. O Ministério Público chamou, no caso, a atenção para que, se os senhores me permitem, não foram constatados indícios de irregularidades no repasse pelo poder público municipal de valores da Associação da Igreja Metodista de Além Paraíba. Eis que, adequou-se ao interesse público e se deu de acordo com o disposto na Lei Federal n. 13019, que é a MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Diante disso, não há qualquer irregularidade grave que possa autorizar a eventual condenação dos gestores ou a do próprio município.

Eu fecho, aqui, só para chamar atenção, que o município, efetivamente, realizou gastos de apenas R\$ 3.000, apenas para subvenção da conta de luz, até porque o show que o município iria subvencionar não foi pago, e, diante disso, eu pugno pela improcedência dessa representação.

Para finalizar, caso eventualmente se entenda pela existência de eventuais irregularidades, que se aplique o princípio da razoabilidade, o princípio da insignificância, para aplicar as eventuais sanções no mínimo legal, ou até não as aplicar, em razão, como eu disse, da insignificância dos gastos e da insignificância das irregularidades formais que foram apontadas pelo órgão técnico deste Tribunal.

Diante disso, pugna pela improcedência da representação.

Obrigado pela atenção.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Passareli:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia encontra-se com o contraditório respeitado e instrução processual completa.

Nela, há dois apontamentos de trato sucessivo, que pesam sobre o mesmo ato denunciado.

O primeiro assenta-se sobre o custeio da 15ª Festa do Milho de 2018 pelo município de Além Paraíba, evento de cunho religioso realizado pela Igreja Metodista Central de Além Paraíba, o que constitui, segundo reputa a denunciante, ofensa à vedação expressa contida no art. 19, I, da Constituição da República.

O segundo apontamento reúne uma série de irregularidades constatadas no Termo de Cooperação 05/2018, instrumento jurídico por meio do qual o município e a Associação da Igreja Metodista ajustaram a realização do mencionado evento.

Assim, não havendo questões preliminares a serem examinadas, passa-se à análise do mérito.

1. Despesas realizadas com evento de cunho religioso

A denunciante afirma que o município de Além Paraíba aplicou recursos públicos na realização do evento religioso denominado “Festa do Milho”, promovido pela Associação da Igreja Metodista de Além Paraíba. Segundo entende, tal conduta feriu o princípio da laicidade do Estado preconizado pela Constituição da República, que garante a neutralidade perante as diversas confissões religiosas praticadas no país, bem como convívio pacífico entre elas.

A despeito do caráter nitidamente religioso do evento, que o torna reconhecido como “a maior festa evangélica da região”, segundo diz a denunciante, o município firmou com a referida associação o Termo de Cooperação 05/2018 para a sua realização, empenhando, liquidando e pagando à Energisa Minas Gerais – Distribuidora de Energia S/A, R\$ 2.999,52 pelo consumo provisório de energia elétrica. Também empenhou o valor de R\$ 15.000,00 em benefício da empresa Promov Produções e Eventos Ltda. pela contratação, sem licitação, do artista DJ PV para apresentação de show durante a mencionada festa.

Quando intimado a fornecer a documentação instrutória, o Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, então prefeito municipal, informou que idêntica denúncia havia sido encaminhada ao Ministério Público daquela comarca, para a qual já havia apresentado respostas.

Salientou, ainda, que a parceria firmada entre o município e a Igreja Metodista não teve finalidade de promover eventos religiosos, mas a “construção da denominada ‘Fábrica de Sonhos’ cujo objetivo é a distribuição de 300 (trezentos) litros de leite de soja por dia, para crianças carentes dos bairros Goiabal e Terra do Santo, pertencentes ao Município, traduzindo assim uma relevante ação social”.

Acrescentou que a parceria foi firmada com observância dos trâmites da Lei Federal 13.019/2014 e balizada na ressalva à vedação contida no inciso I do art. 19 da Carta Republicana.

Em sua análise inicial (f. 235/243), a unidade técnica rejeitou os argumentos invocados pelo responsável, por entender que o evento possui caráter estritamente religioso e não se enquadra na concepção de interesse público.

O responsável manteve a mesma linha de argumentação na defesa apresentada às f. 251/256, informando, no entanto, que a despesa de R\$ 15.000,00, relativa à contratação de show artístico para o evento, não foi liquidada nem paga devido a pendências de documentos pelo contratado, que não compareceu para assinar o contrato.

O Ministério Público de Contas também rejeitou a argumentação invocada na defesa, por considerar, em síntese, que o ajuste em questão foi firmado com base na Lei Federal 13.019/2014, que regula as parcerias entre a administração pública e entidades da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mas que o evento subsidiado pelo município não se enquadra nessa categoria.

Merece destaque a documentação encaminhada pelo representado (f. 263/269) que relata o arquivamento da notícia de fato relativo às mesmas despesas ora denunciadas, encaminhada à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Além Paraíba. Em seu despacho, o promotor André Pereira Mafia indeferiu a instauração de inquérito civil público por não constatar indícios de irregularidade no repasse de valores pelo município à Associação da Igreja Metodista de Além Paraíba, tendo considerado adequado ao interesse público e de acordo com a Lei 13.019/2014.

A questão sobre a regularidade do ajuste denunciado reside, em primeiro lugar, na apuração da legalidade de seu objeto, vazado na indagação sobre a possibilidade de a ressalva prevista no inciso I do art. 19 da Constituição da República permitir o alcance da satisfação do interesse público por via oblíqua.

É fato que o Brasil se tornou um Estado laico com a edição do Decreto 119-A, de 07/01/1890, não havendo dificuldade em compreender que, a partir de então, a sua existência e funcionamento são separados da igreja e de qualquer confissão religiosa. Mas isso não quer dizer que ele seja ateu, já que opera com base em valores e se orienta em princípios humanísticos e que norteiam o direito, e não por acaso a própria Constituição invoca a proteção de Deus em seu preâmbulo.

A par disso, o laicismo adotado pelo Estado brasileiro visa tanto prevenir o favoritismo e a isenção quanto garantir a liberdade religiosa, conforme se infere do texto constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)

Vale ressaltar que, historicamente, entidades confessionais sempre estiveram à frente de atividades de interesse social, como mantenedoras de hospitais, de centros de educação e, de modo geral, de ações beneficentes em favor das camadas menos favorecidas da sociedade.

Daí a ressalva contida no mencionado dispositivo constitucional de permitir que o Estado se associe às entidades religiosas para somar esforços na promoção de ações de interesse público.

Não se pode negar que o projeto “Fabrica de Sonhos”, formulado pela Associação da Igreja Metodista, seja dotado de interesse social.

No entanto, o que se vê no ajuste sob exame é a ambiguidade de seu objeto, na medida em que se assenta sobre a cooperação entre as partes, ultimada na aquisição de maquinário para produção de leite de soja destinado à distribuição a pessoas em estado de vulnerabilidade, mas encerra a participação do ente estatal apenas na subvenção à “festa do milho”, promovida pela associação.

O próprio plano de trabalho denota, no quadro descritivo de usos e fontes (f. 69), que os recursos públicos seriam aplicados apenas na realização do evento, custeando diretamente o fornecimento de energia elétrica e a contratação de artista.

Também não há como negar que o caráter religioso do evento, conforme se infere de sua programação. Apesar de incluir iniciativas de serviços sociais (mutirão pró-vida), os programas são majoritariamente religiosos, como apurado pela unidade técnica (f. 235/243):

Verifica-se que a natureza religiosa do evento é ressaltada no endereço eletrônico da Igreja Metodista (www.expositorcristão.com.br) conforme algumas frases a seguir apresentadas: “Festa do Milho na Igreja Metodista em Além Paraíba”; “maior festa gospel da Zona da Mata”; “principais festas evangélicas da Zonta da Mata Mineira”; “Batismo”, “pregação da palavra na nossa cidade e no mundo, já que estamos inseridos em mais de 145 países, afirmou o Reverendo”; “maior festa evangélica da região”, “muito louvor, ministração”.

Verifica-se ainda que no dia 15/07 – domingo, de acordo com o álbum de fotos no site e das fotos às fls. 18/20, ocorreu o batismo de diversos cristãos que demonstra o caráter religioso do evento.

Verifica-se também que os próprios organizadores do evento não negam seu caráter religioso, pelo contrário, o expõem com veemência, mantendo, inclusive página na internet para divulgação de todos os atos com a finalidade de promover a fé religiosa: www.expositorcristao.com.br, e afirmam que a “Igreja Metodista em Além Paraíba é uma comunidade voltada 100% para o discipulado. A comunidade de fé e serviço visa ministrar o evangelho integral tendo em vista a verticalidade e a horizontalidade da fé expressa no metodismo histórico sempre por atos de piedade e misericórdia.”

Além disso, mediante rápida pesquisa na internet é possível constatar que todos os artistas que se apresentaram são cantores *gospel*, dedicados à chamada “música cristã”, o que reforça o caráter religioso do evento.

Ressalte-se que a realização de eventos por igrejas é comum, especialmente nas cidades do interior. As tradicionais quermesses, festas com bazares, feiras e leilões são realizados pelas paróquias para arrecadar recursos para suas obras sociais.

O caso em foco, no entanto, revela tratar-se de um evento realizado por religiosos e para religiosos, o que não chega a ser contraditório.

Como mencionado pela unidade técnica, a possibilidade de se obter a realização do benefício social por vias oblíquas encontra óbice no entendimento esposado por este Tribunal ao se debruçar sobre a questão na consulta 923948, relatada pelo conselheiro Cláudio Terrão:

EMENTA: CONSULTA – CONVÊNIO – ENTIDADES RELIGIOSAS – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EM PROJETOS DE CARÁTER ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICO, SEM FINALIDADE LUCRATIVA – VEDADA A DESTINAÇÃO A ATIVIDADES RELIGIOSAS EM SENTIDO ESTRITO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 19 DA CR/88.

É possível a destinação de subvenções sociais para entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, **desde que** não tenham finalidade lucrativa e que **as verbas sejam destinadas à consecução destes serviços, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República** e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permite a imputação aos agentes públicos de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92). (destaque nosso)

A meu ver, as despesas ajustadas com a Associação da Igreja Metodista não se destinaram à consecução do interesse público, tendo em vista que o objeto da parceria foi a realização do evento “Festa do Milho”. A aquisição de maquinário para produção e distribuição de leite de soja para a população carente do município é objetivo secundário do ajuste, apenas possibilitado pela arrecadação de recursos na referida festa.

Dessa forma, o objeto do ajuste não está em conformidade com a lei de regência das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, – Lei 13.019/2014 – já que esta não prevê hipótese de realização de fins sociais ou do interesse público por meio oblíquo, no caso, promover um evento que permita angariar recursos para ser aplicado em um projeto de cunho social.

Aqui, cumpre destacar as considerações expostas no relatório técnico inicial de que “Não se está a questionar a realização do evento, o qual reflete a liberdade de expressão religiosa, de culto e de crença, princípios fundamentais protegidos pela Carta Magna da República (CF, art. 5º, VI), e sim sobre quem deve arcar com os custos para sua promoção, que, diante da vedação expressa posta na CF/88, não pode ser o Poder Público”.

Por essas razões, considero que o Termo de Cooperação 05/2018 é nulo de pleno direito, tendo em vista que o instrumento não contempla objeto lícito por encontrar óbice na vedação

expressa do art. 19, I, da Constituição da República, devendo o responsável ressarcir aos cofres públicos municipais os valores ilegalmente despendidos na execução do ajuste.

Cumpra, no entanto, observar que, das despesas assumidas pelo município por conta do referido Termo de Cooperação, somente o custeio do fornecimento de energia elétrica foi efetivado, sendo que a nota de empenho 4588, de 13/07/2018, no valor de R\$ 15.000,00, destinada à contratação de show artístico, não foi liquidada nem paga, conforme registro do SICOM, segundo apurado pela unidade técnica em sede de reexame.

Diante do exposto, proponho que seja julgado irregular o Termo de Cooperação 05/2018, firmado entre o Município de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista, bem como determinado ao Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, o ressarcimento ao erário municipal da importância de R\$ 2.999,52, relativa ao custeio do fornecimento de energia elétrica da “15ª Festa do Milho”.

Deixo de propor a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a baixa expressividade do dano causado.

Proponho, ainda, que seja expedida recomendação à administração municipal para que, em futuros ajustes de cooperação firmados com entidades confessionais, eventuais repasses de verbas ou quaisquer outros recursos públicos sejam destinados direta e exclusivamente para a consecução dos serviços de interesse público almejados, abstendo-se de subvencionar eventos de natureza religiosa.

2. Demais apontamentos

Além da irregularidade das despesas contratadas pelo município à conta do Termo de Cooperação 05/2018, também foram apuradas diversas irregularidades na formalização do referido ajuste por desconformidade com a Lei 13.019/2014, conforme relacionado no relatório técnico de f. 235/243:

- 1) ausência do edital do chamamento público;
- 2) ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz, bem como a relação dos dirigentes da Associação da Igreja Metodista;
- 3) ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas e respectivo gestor;
- 4) insuficiência do parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação;
- 5) ausência de numeração do Termo de Fomento;
- 6) ausência de fundamento para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Promov Produções e Eventos Ltda. – ME, representante do artista DJ PV, e
- 7) ausência do contrato com a Promov Produções e Eventos Ltda. – ME e respectivos comprovantes de pagamento.

Vê-se que a maioria dos apontamentos envolve a inobservância ou deficiência de requisitos na formalização do ajuste. Assim, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude do objeto do objeto do Termo de Cooperação, entendo prejudicado o exame dos respectivos apontamentos de irregularidades em virtude da nulidade de todo o ajuste.

Ressalte-se, também, que as falhas no procedimento de formalização do contrato com o representante do artista DJ PV, a ausência do próprio instrumento contratual e dos comprovantes de despesa foram superadas pela não realização da despesa, conforme

esclarecido na defesa apresentada pelo responsável e confirmado pela unidade técnica no reexame. A essa conclusão também chegou o órgão técnico quando do reexame dos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho seja julgada procedente a presente denúncia para considerar irregular o Termo de Cooperação 05/2018, declarando o ajuste nulo por vício de legalidade de seu objeto, determinando-se ao responsável, Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.999,52, devidamente atualizado, nos termos da Resolução TC 13/2013.

Por fim, proponho seja expedida recomendação ao atual gestor municipal para que, em futuros ajustes de cooperação firmados com entidades confessionais, eventuais repasses de verbas ou quaisquer outros recursos públicos sejam destinados direta e exclusivamente para a consecução dos serviços de interesse público almejados, abstendo-se de subvencionar eventos de natureza religiosa, conforme decidido por este Tribunal em resposta à consulta 923948.

Após, intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com a proposta de voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Senhora Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa, por meio da qual noticia possíveis irregularidades na destinação de recursos públicos para eventos de cunho religioso pelo Município de Além Paraíba, contrariando vedação expressa disposta no inciso I do art. 19 da Constituição da República.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 04/03/21, após sustentação oral do procurador do responsável, em que reforçou as razões de defesa, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apresentou proposta de voto no sentido da procedência da denúncia, com determinação de ressarcimento ao erário e expedição de recomendação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho seja julgada procedente a presente denúncia para considerar irregular o Termo de Cooperação 05/2018, declarando o ajuste nulo por vício de legalidade de seu objeto, determinando-se ao responsável, Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.999,52, devidamente atualizado, nos termos da Resolução TC 13/2013.

Por fim, proponho seja expedida recomendação ao atual gestor municipal para que, em futuros ajustes de cooperação firmados com entidades confessionais, eventuais repasses de verbas ou quaisquer outros recursos públicos sejam destinados direta e exclusivamente para a consecução dos serviços de interesse público almejados, abstendo-se de subvencionar eventos de natureza religiosa, conforme decidido por este Tribunal em resposta à consulta 923948.

O conselheiro Sebastião Helvecio acompanhou o voto condutor e, na sequência, pedi vista do processo para melhor avaliar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, considero que a proposta de voto apresentada pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acolho-a integralmente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho integralmente a proposta de voto do relator, que julga procedente a denúncia e determina ao Senhor Miguel Belmiro de Souza Júnior o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$2.999,52 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), além de recomendar ao atual gestor que, em futuros ajustes de cooperação firmados com entidades confessionais, eventuais repasses de verbas ou quaisquer outros recursos públicos sejam destinados direta e exclusivamente para a consecução dos serviços de interesse público almejados, abstendo-se de subvencionar eventos de natureza religiosa.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

* * * * *